



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0019519-48.2026.8.19.0000

Embargante: Auto Iguaçu Ltda

Embargado: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Liquidação de perdas e danos. Fidelidade ao título executivo judicial. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão de rediscussão do mérito. Descabimento.

I. Caso em exame:

Embargos de declaração opostos contra acórdão, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, para anular a decisão de liquidação e determinar a realização de novos cálculos, limitando as perdas e danos à desvalorização do veículo e despesas de IPVA, com exclusão de verbas referentes a lucros cessantes ou custo de oportunidade, além de definir a data do depósito judicial para cessação de encargos.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos limites objetivos da condenação fixada no título judicial transitado em julgado e se é cabível o acolhimento do recurso para alterar as premissas da nova liquidação.

III. Razões de decidir:

1. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões submetidas ao colegiado, consignando expressamente que o título executivo judicial limitou a reparação à depreciação do automóvel e ao reembolso do IPVA.
2. A pretensão de incluir o valor de custo de oportunidade sob o fundamento de impacto na atividade empresarial

configura inovação e excesso de execução, por equivaler a lucros cessantes não previstos no título condenatório.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A discordância da parte com a interpretação conferida ao título judicial traduz mero inconformismo, sendo inviável a rediscussão da matéria na via estreita dos embargos de declaração (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese:

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Auto Iguaçu Ltda**, em face do acórdão que, conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, interposto por **Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**.

O julgado colegiado anulou a decisão de primeiro grau que homologara cálculos ilíquidos e determinou o retorno dos autos à origem para nova liquidação, estabelecendo que a reparação por perdas e danos deve ficar restrita à desvalorização do veículo e ao ressarcimento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, além de fixar o abatimento do depósito judicial na data da sua realização.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no aresto. Afirma que o julgado deixou de observar que a condenação imposta na sentença de conhecimento e confirmada em sede de apelação deferiu perdas e danos em razão da impossibilidade de comercialização do bem no âmbito de sua atividade empresarial.

Alega a ocorrência de contradição entre a premissa de preservação da coisa julgada e o resultado do julgamento, sob o fundamento de que a limitação à desvalorização e ao tributo reduz a eficácia do título executivo judicial. Sustenta também a presença de obscuridade quanto às diretrizes traçadas para a nova liquidação, aduzindo que o parecer técnico apresentado buscou apenas mensurar o prejuízo pela metodologia do custo de oportunidade, sem configurar pleito autônomo de lucros cessantes.

Por fim, requer o acolhimento do recurso com efeitos modificativos e postula o prequestionamento de dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

A embargada apresentou contrarrazões, oportunidade em que defendeu a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado. Argumentou que a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, visando à indevida rediscussão do mérito, razão pela qual requereu a rejeição integral dos aclaratórios.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o recurso não merece acolhimento, visto que a decisão colegiada atacada não padece de nenhum dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto aos limites do título executivo judicial, afirmando que a condenação por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de comercialização do veículo autorizaria a apuração de valores sob a metodologia de custo de oportunidade no giro empresarial. Entretanto, a questão relativa ao alcance do título executivo e às verbas exequíveis foi enfrentada de forma exaustiva no julgamento colegiado.

O voto condutor consignou expressamente que o pedido inicial formulado pela autora e o título judicial formado na fase de conhecimento limitaram as perdas e danos à efetiva depreciação do automóvel durante o período de indisponibilidade e ao reembolso das despesas de imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Ficou devidamente assentado que a inserção da quantia de R\$ 1.297.786,82, sob a rubrica de custo de oportunidade, traduz inovação indevida na fase de liquidação, pois corresponde a lucros cessantes e lucros presumidos pela suposta rentabilidade do capital, figura jurídica que exige pedido expresso e condenação específica, ausentes no título exequendo.

Inexiste contradição entre a premissa de fidelidade à coisa julgada e a exclusão dessas quantias. Ao contrário, a determinação de excluir verbas não contempladas na condenação constitui providência indispensável para assegurar o respeito à coisa julgada e afastar o excesso de execução.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme ao reconhecer que a fase de liquidação deve manter estrita fidelidade ao título executivo judicial, sendo vedada a inclusão de parcelas não previstas no julgado de conhecimento:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de inexistência de excesso de execução. A agravante alega que, na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou orçamento de R\$ 40.500,00 para reabilitação odontológica, abrangendo 9 dentes, enquanto o título executivo limita expressamente a obrigação ao custeio dos dentes 11 e 12, perdidos em razão do acidente. Sustenta violação à coisa julgada e requer o reconhecimento do excesso, com a limitação da obrigação ao determinado na sentença transitada em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a obrigação de fazer referente ao tratamento odontológico pode ser ampliada para além do conteúdo expresso no título executivo judicial; (ii) verificar se há excesso de execução por descumprimento ao princípio da fidelidade ao título. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A liquidação e o cumprimento de sentença estão vinculados aos estritos limites do título executivo judicial, sendo vedada a ampliação do conteúdo da condenação sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título.** 4. A sentença e o acórdão que a confirmou reconhecem expressamente que a obrigação de custeio odontológico se refere exclusivamente à recomposição dos dentes decorrentes do acidente de trânsito, afastando a possibilidade de incluir na execução a reabilitação de dentes que já eram ausentes anteriormente. 5. A apresentação de orçamento para reabilitação de até 9 elementos dentários, com valor de R\$ 40.500,00, configura extrapolação dos limites do título executivo e implica evidente excesso de execução, pois contempla obrigação não imposta na fase de conhecimento. 6. Por outro lado, não subsiste a afirmação da recorrente de que a obrigação de custeio do tratamento odontológico deve ser limitada aos dentes 11 e 12, visto que a autora relatou perda de 6 elementos em sua petição inicial e o laudo pericial, na fase cognitiva, confirmou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela demandante. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 509. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.544.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024. (0078943-55.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/11/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

De igual modo, não há qualquer obscuridade no comando do julgado.

As premissas para a nova liquidação foram traçadas de modo claro e objetivo, restando vedada a inclusão de lucros cessantes ou custo de oportunidade

sob qualquer denominação ou metodologia, devendo o cálculo restringir-se à apuração matemática da desvalorização do veículo e do ressarcimento do tributo indicado, com o abatimento do depósito judicial na data da sua efetivação.

Pois bem.

A análise das razões recursais demonstra que a embargante busca modificar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, quanto ao enquadramento jurídico do custo de oportunidade e à extensão do título exequendo.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida nem à revisão do mérito do julgamento, devendo a parte irresignada valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta que os embargos declaratórios não representam via adequada para a rediscussão do julgado:

EMENTA: Embargos de declaração em decisão monocrática. Direito Processual Civil. Alegação de omissão na decisão que acolheu impugnação ao valor da causa. Inexistência de vícios no aresto. Pretensão de rediscussão matéria que já foi apreciada fundamentadamente por esta Relatoria. **Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida pronunciou-se sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, e é suficientemente clara em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Embargos de declaração que são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.** Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos rejeitados. (0004518-38.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

O Superior Tribunal de Justiça consolida o mesmo entendimento sobre o tema:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. I - Os embargos declaratórios não são recurso de revisão, sendo inadmissíveis se o v. acórdão embargado não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). II - **Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame de questão já superada, tornando o manejo do recurso inadmissível.** III - **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl nos EDcl no AgInt no MS n. 25.035/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela embargante, cumpre ressaltar que a apresentação dos embargos de declaração é suficiente para considerar incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os **embargos de declaração**, mantendo na íntegra o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

